



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 27/XII – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012»

### P A R E C E R

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS, reuniu o seu Conselho Directivo na sede da Junta de Freguesia de Arentim, Braga, no dia 11 de Novembro do ano corrente, para apreciar, debater e formular PARECER sobre a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2012.

No ano transacto, colocados perante situação similar de apreciação de Proposta de Lei do OE para 2011, afirmámos que a subtracção de recursos legalmente devidos às Freguesias e a diminuição sucessiva dos valores do FFF transferidos pela via do Orçamento de Estado, provocavam a sua asfixia financeira e representavam um verdadeiro “freguicídio”.

Acrescentaremos que, actualmente, a morte das Freguesias está duplamente intentada: pela via da Reforma da Administração Local e pela via do Orçamento do Estado.

Este facto que, como espada afiada, se vem a registar desde 2008, numa ascensão negativa dos valores do FFF, contemplado em sede do Orçamento do Estado, reflecte e corresponde a uma perda que já se estima em **83,1 milhões de euros**, afectando, perigosamente, a sobrevivência das Freguesias, agravando a sua situação de indigência e reduzindo a capacidade material de exercerem as suas competências e darem resposta às, cada vez maiores, necessidades das populações.

O Orçamento do Estado para 2012 prossegue os mesmos intuitos permitindo-nos afirmar - repetindo Alguém a quem esta alusão é devida - que o Orçamento do Estado para 2012 encerra em si a própria “morte da Lei das Finanças Locais”.

A uma lei que para nada serve porque não é cumprida; a que ninguém se sujeita porque não dá jeito; a que ninguém se subordina porque não existe poder ou autoridade que fiscalize e obrigue, costumamos chamar obsoleta, inútil, ultrapassada, inconsistente.



Um Estado de Direito, democrático, transparente, que observa princípios e respeita valores, não pode conformar-se com tal desrespeito pelas Leis com que se rege.

Pois:

O que se constata, não corporiza, somente, violação da Lei das Finanças Locais no que respeita à transferência de fundos para as Freguesias, facto que temos vindo a denunciar ano após ano.

Quanto a esta, as violações são directas e flagrantes.

Daí resulta uma relevante perda de recursos financeiros que registámos nos quadros do documento em ANEXO.

Mas as violações são, ainda, perpetradas, de forma consequente e indirecta sobre:

- A Constituição da República Portuguesa que prevê a existência de autarquias locais e preconiza os seus fins: defesa dos interesses próprios das populações, em perfeita autonomia;
- A Carta Europeia da Autonomia Local que recomenda, aos Estados Membros que a subscreveram, a colocação das competências nos níveis da Administração mais próximos das Populações, na defesa dos interesses dos cidadãos;
- A Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro que determina a organização, funções e competências das Freguesias;
- A Lei 159/99, de 14 de Setembro, que estatui, especialmente, sobre as competências das autarquias Locais.

Atribuindo às Freguesias o exercício de competências próprias e delegadas, aquelas Leis abrangem todas as áreas do "*facere*", desde o serviço administrativo à gestão de cemitérios, da aquisição e manutenção de equipamentos ao ordenamento do território, do apoio social, à educação, à cultura e ao desporto.



Exauridas na sua capacidade financeira, às Freguesias outra coisa não resta senão o incumprimento das suas atribuições e a inexecutabilidade das suas competências o que corresponde, por consequência, à violação das normas contidas naqueles diplomas.

A autonomia local tem sofrido sistemáticos ataques, provindos não só das sucessivas Leis do Orçamento do Estado mas também de outras Leis avulsas.

Este raciocínio compreende, designadamente, as normas:

- que respeitam à contratação de pessoal;
- que impõem reduções no mapa do pessoal;
- que obrigam à autorização prévia de contratação, por ex., de um coveiro (com as consequências nefastas da urgência das operações funerárias, por um lado e da indisponibilidade de um mega ministério, por outro);
- que limitam a capacidade de endividamento das autarquias;
- que sujeitam ao pagamento antecipado de uma provisão para o SNS, sem que nada indique que tal serviço vá ser utilizado;
- .....

#### **PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO/2012 (PLOE/2012)**

No que às Freguesias respeita, interessa escarpelizar:

- **Artigo 17.º nº 1**

Mantém a redução remuneratória percentual da Lei OE 2011 (art. 19º / Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro), dos totais ilíquidos acima dos 1.500 € para trabalhadores da administração pública e titulares cargos políticos/eleitos locais.

Mantém a mesma redução remuneratória (do parágrafo anterior) para os contratos de aquisição de serviços que se renovem ou venham a ser celebrados pelas autarquias, bem como a necessidade de parecer prévio do órgão executivo e verificação dos requisitos - Artigo 20º.



- **Artigo 18.º**

Suspende o pagamento dos subsídios de férias e Natal das mesmas pessoas do ponto anterior, para remunerações base mensais superiores a 1.000€.

Reduz os mesmos subsídios nas remunerações com valores entre RMMG e 1.000€, com a seguinte forma de cálculo: subsídios/prestações = 941,75 – 0,94175 X remuneração base mensal.

Este regime tem natureza imperativa e excepcional.

- **Artigo 19.º**

Suspende o pagamento dos subsídios de férias e Natal das pensões superiores a 1.000€.

Reduz os mesmos subsídios nas pensões com valor entre RMMG e 1.000€, com a seguinte forma de cálculo: subsídios/prestações = 941,75 – 0,94175 X pensão mensal.

Este regime tem natureza imperativa e excepcional.

- **Artigo 21.º**

Referindo-se ao PEC 3 - art. 9º/10º Lei 12-A/2010, de 30 de Junho, mantém o carácter excepcional da contratação de novos trabalhadores sem prévia relação jurídica de emprego público pelas autarquias, carecendo de autorização e requisitos (sob pena de nulidade), e necessidade de envio mensal de informação à DGAL.

- **Artigo 25.º**

Introduz alteração ao pagamento de trabalho extraordinário: quando prestado em dia normal de trabalho, 25% na 1ª hora e 37,5% da remuneração nas seguintes (em vez dos actuais 50% e 75%, respectivamente); quando prestado em dia de descanso semanal e feriado dá direito a acréscimo de 50% da remuneração por cada hora de trabalho (em vez dos actuais 100%).



Sendo uma medida transitória, manter-se-á enquanto durar o PAEF (Programa de Assistência Económica e Financeira) - Acordo assinado com a Troika.

- **Artigo 26.º**

A prestação de trabalho extraordinário deixa de conferir o direito a descanso compensatório, ressalvadas as situações que assegurem o período mínimo de descanso diário ou semanal obrigatório correspondente a 25% das horas de trabalho extraordinário.

Medida também transitória, com a duração do PAEF.

- **Artigo 27.º**

Ressalva um regime especial na saúde (SNS), relativamente aos anteriores artigos 25º e 26º, limitando os níveis retributivos (incluindo suplementos remuneratórios) aos do contrato de trabalho em funções públicas das carreiras gerais ou especiais.

- **Artigo 28.º**

Altera a LVCR (Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro), consagrando a consolidação da mobilidade na categoria (mudança definitiva dos trabalhadores) não só dentro do mesmo órgão, como até aqui, mas também entre órgãos ou serviços, e no caso da mobilidade especial, sem necessidade de acordo do serviço de origem e do trabalhador.

- **Artigo 31.º nº 2**

Adita o Artigo 33.º- A à Lei 53/2006, de 7 de Dezembro/Regime da mobilidade, que se aplica à administração autárquica apenas na parte da “absorção” de pessoal que se encontra em mobilidade especial (excedentários da AP) – art. 2º nº 3 do Regime da mobilidade.

Aquele artigo (33º-A) vem consagrar prioridade de recrutamento de pessoal em mobilidade especial (por procedimento específico a fixar em Portaria), dispensando procedimento concursal, tanto para contratos para tempo indeterminado como a



termo, desde que verificados os requisitos cumulativos exigidos – art. 29º nº 5 do Regime da mobilidade (como o respeito pela categoria, serviço situado no mesmo concelho ou limítrofe dentro de certas distâncias, etc.).

- **Artigo 39.º**

Controlo de recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais, ficando impedidas de abrir procedimento concursal.

Salvo em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e mediante autorização dos Ministros responsáveis pelas finanças e administração local, verificados os respectivos requisitos.

As autarquias devem apresentar planos semestrais para redução de 2% do pessoal em cumprimento do PAEF, e 15% dos cargos dirigentes (também art. 40º e 41º).

(Mas, como operacionalizar estas regras nas Freguesias onde as situações são tão díspares? Quanto a esta diferenciação, a PLOE/2012 comete embaraçosa omissão).

São nulas as contratações que o violem, acrescida de responsabilidade civil e financeira, podendo ainda ser reduzidas as transferências do OE para as autarquias de montante idêntico ao despendido com as contratações indevidas.

- **Artigo 47.º nº 5**

Para o ano de 2012, o montante global do FFF é fixado em **184 038 450 €**, sendo o montante a atribuir a cada Freguesia o constante do Mapa XX em anexo à lei.

Mantém a suspensão dos n.ºs 4 e 7 do art. 32º da Lei das Finanças Locais (Lei 2/2007, de 15 de Janeiro), que estabelece um limite (de 5%) à diminuição das transferências do ano anterior.

**Em 2011 o montante foi de 193 639 454 €.**



- **Artigo 48º**

Mantém uma verba autónoma para pagamento parcial (deduzido o valor da compensação mensal para encargos) das remunerações dos Presidentes de Junta que têm direito ao tempo inteiro e meio tempo em função do número de eleitores, no valor de 7 394 370 € (igual valor OE de 2011).

- **Artigo 179.º**

Neste Artigo, a PLOE/2012 prevê a manutenção da obrigação de transferência das Autarquias Locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde (SNS) respeitante aos encargos com os trabalhadores, prestados por esses serviços, de igual montante a 2011 (média dos encargos dos anos de 2008 e 2009 – art. 161º, da Lei 56-A/2010, de 31 de Dezembro).

Este regime destina-se a ser aplicado mesmo aos trabalhadores da Administração Pública que têm a assistência da ADSE.

Sem que se expliquem os critérios ou se possa aceder à forma de cálculo destas prestações, a ANAFRE tem sentido grandes dificuldades em justificar esta medida, aplacando a indignação das suas Associadas.

## **CONCLUSÃO**

As Freguesias são agentes incomparáveis de coesão social, de desenvolvimento local e de paz social.

Hoje, mais do que nunca, se justifica e exige a sua intervenção na suavização dos problemas sociais e carências materiais dos cidadãos das respectivas comunidades.

Tal proposição é ditada pela sua especial vocação voltada, permanentemente, para acções de solidariedade com as camadas da população materialmente fragilizadas.



A ANAFRE reincide na afirmação de que as Freguesias, onde a relação custo/benefício é de um para quatro, não são responsáveis pelo endividamento pública nem com ele conivente.

Se a utilização dos recursos financeiros públicos tem sido descalabrosa, as Freguesias só poderão ser apontadas como entidades que prestam serviço público em regime de quase voluntariado.

Neste apelo à memória, a ANAFRE afirma que:

São especialmente preocupantes para o desempenho das Freguesias as medidas consagradas nos Artigos:

**39º - Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais**

**47º - Montante da participação das autarquias locais nos impostos do Estado**

**179º - Transferência das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde**

Assim:

#### **A ANAFRE PROPÕE QUE:**

- ✚ O Artigo 39º do Projecto de Lei do OE/2012 leve em conta as muito específicas condições de trabalho e especiais motivações e finalidades que as Freguesias prosseguem;
- ✚ O Artº 47º não pode sacrificar tão severamente as Freguesias; se esta norma não sofrer alteração, as receitas das Freguesias pela via do O. E. sofrerão um decréscimo de 10,1%, violando os direitos resultantes da LFL, por força dos quais as Freguesias, em 2012, seriam beneficiárias de **204,8 milhões de euros**;
- ✚ O Artigo 179º do mesmo Projecto deve clarificar os fundamentos e demonstrar os critérios que subjazem à transferência efectiva das Freguesias para o orçamento





do Serviço Nacional de Saúde, transferência que se reputa de abusiva, excessiva, incompreendida e mal explicada.

A ANAFRE, reconhecendo a falta de cumprimento da Lei das Finanças Locais, não pode deixar de recentrar o seu parecer nas três questões acima referenciadas.

**E MANIFESTA:**

- A. Rejeitar o estatuído no Artº 179º do PLOE/2012**
- B. Não aceitar que as Freguesias sejam penalizadas com tão substancial decréscimo nas receitas próprias legalmente previstas**
- C. No limite, aceita que, para 2012, o valor da transferência a atribuir pelo O. E. seja igual ao de 2011, isto é: € 193 639,454**
- D. Fica na expectativa de ver as Freguesias compensadas em sede dos montantes destinados à cooperação técnica, assim lhes permitindo modernizar equipamentos e melhorar as suas condições de funcionamento**

Registe-se o cumprimento das obrigações resultantes da Lei 11/96, de 18 de Abril.

**A ANAFRE, por último, não pode deixar de lamentar que, apesar do cuidado e empenho, sucessivamente demonstrados na apreciação das PLOE, as suas recomendações nunca tenham merecido o devido atendimento.**

Neste sentido, recomenda ao Governo e Assembleia da República o reconhecimento dos desvios legais das situações relacionadas e a sua sanção.

**Sem a verificação desta condição, o PARECER da ANAFRE sobre a PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO para 2012, é DESFAVORÁVEL.**

Lisboa, 17 de Novembro de 2011



## ANEXO

Nos últimos anos, temos assistido à constante violação da aplicação da Lei das Finanças Locais no que respeita à transferência de fundos para as Freguesias.

Daí, resulta uma perda relevante de recursos financeiros que se resumem nos quadros seguintes:

ANO	FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS FREGUESIAS		
	Aplicação da Lei das Finanças Locais	Orçamento de Estado	DIFERENÇA (LFL-OE)
2008	199,9 M €	198,2 M €	1,7 M €
2009	220,1 M €	208,1 M €	12,0 M €
2010	227,4 M €	211,8 M €	15,6 M €
2011	226,7 M €	193,6 M €	33,1 M €
2012	204,8 M €	184,0 M €	20,8 M €
<b>TOTAL FFF NÃO TRANSFERIDO</b>			<b>83,16 M €</b>

